



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE

LEI Nº. 1239/2006, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

CRIA VAGAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 51 DE 14.02.2006 QUE ACRESCENTOU OS §§ 4º, 5º E 6º AO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POSTERIORMENTE REGULAMENTADA PELA LEI Nº. 11.350 DE 05.10.2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas no quadro da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Verde -MT, 79 (setenta e nove) vagas de Agentes Comunitário de Saúde – ACS - e Agentes de Combate às Endemias – ACE-, para atender aos Programas Federais PACS e de Combate às Endemias.

Parágrafo Único - As setenta e nove vagas previstas no caput desse artigo estarão distribuídas da seguinte forma: 67 vagas de Agentes de Comunitários de Saúde, e 12 vagas de Agentes de Combate às Endemias.

Art. 2º O provimento das vagas criadas será precedido de prévia aprovação em Processo Seletivo Público de Provas e Títulos que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cujos critérios serão definidos em Edital, conforme o interesse público.

Parágrafo único - Caberá ao órgão ou ente da administração direta do Município de Campo Verde -MT certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º. da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Art. 3º Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 2º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Considera-se Agente Comunitário de Saúde, para os efeitos desta Lei, pessoa da comunidade, com afinidade para a área de saúde, que apresente os seguintes requisitos determinados pelo Ministério da Saúde:

I- Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do Processo Seletivo Público;

II- Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação;

III- Haver concluído o ensino fundamental.

Art. 5º Constituem atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde, as atividades definidas pelo Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) do Sistema Único de Saúde – SUS-, caracterizadas como ações de prevenção de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas mediante visitas domiciliares ou comunitárias, sob a supervisão do enfermeiro lotado na unidade básica de sua referência, responsável por coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar sistematicamente os trabalhos, além de reorganizar e readequar quando necessário o mapeamento da área de atuação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Parágrafo Único - Ao Agente Comunitário de Saúde é vedado o exercício de atividades típicas do serviço interno das Unidades Básicas, salvo nos casos de mobilizações comunitárias ou Campanhas estipuladas pelo Município.

Art. 6º Considera-se Agente de Combate às Endemias pessoa da comunidade com atribuições para o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Parágrafo Único - Compete à União disciplinar as atividades de prevenção de doenças, promoção de saúde, de controle e de vigilância descritos nos arts. 3º e 4º da Lei n.º 11.350/2006, bem como de estabelecer os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º da Lei n.º 11.350/2006.

Art. 7º São requisitos para o exercício da atividade de Agente de Combate às Endemias:

I- Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT





ESTADO DE MATO GROSSO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

II- Haver concluído o ensino fundamental, salvo se na data de publicação da Lei n.º 11.350 de 05.10.2006, estejam exercendo atividades próprias de Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º Os contratados na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal ficarão sujeitos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com lotação nas unidades básicas de saúde e Coordenadoria de Controle de Zoonoses da Diretoria de Vigilância à Saúde, cumprindo jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9º. Os contratados receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, sob a responsabilidade das unidades de lotação, e o seu conteúdo atenderá prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos por cada região.

Art. 10 As substituições de Agentes Comunitários de Saúde por suplentes classificados em Processo Seletivo Público de Provas e Títulos ocorrerá quando:

- I-** Constatada mudança da área de atuação;
- II-** Assunção de outra atividade que implique em incompatibilidade de horário;
- III-** Constatado desinteresse ou descumprimento das atribuições assumidas;
- IV-** Houve conflito ou rejeição com a comunidade;
- V-** Por iniciativa do Agente Comunitário de Saúde, por motivos particulares;
- VI-** Verificado envolvimento em candidaturas político-partidárias ou de presidente de bairro;
- VII-** Ocorrer demissão do Agente Comunitário de Saúde.

Art. 11 O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde serão realizados pelo Sistema de Informações da Atenção Básica – SIAB, ou Sistema de Informação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – SIPACS -; ou ainda, por outro sistema implantado no Município com possibilidade de alimentar a base de dados de um dos dois Sistemas do Ministério da Saúde (SIAB/SIPACS).

Parágrafo Único - A não alimentação do Sistema de Informações por 02 (dois) meses consecutivos ou 03 (três) meses alternados durante o ano acarretará suspensão do cadastramento do Agente Comunitário da área.

Art. 12 Os casos omissos serão regidos pelas normas municipais em vigor.

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT





ESTADO DE MATO GROSSO
**PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMPO VERDE**

Parágrafo Único-Em havendo necessidade, Portarias ou Decretos poderão ser produzidos a fim de normatizar a presente Lei.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

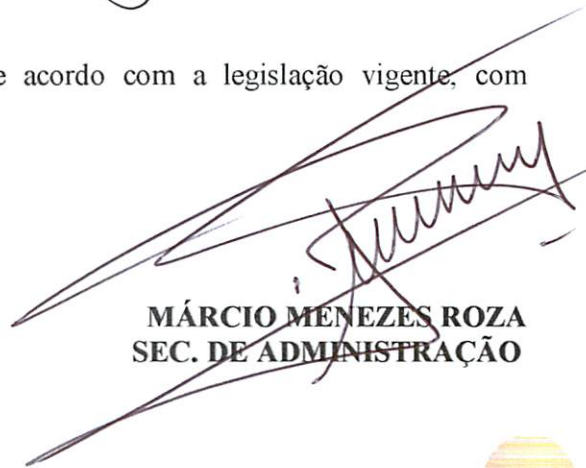
Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 22 de dezembro de 2006.


DIMORYAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas e sem emenda.


DIMORYAN ALENCAR BRESCANCIM
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria de Administração, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. Data Supra.


MÁRCIO MENEZES ROZA
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Praça dos Três Poderes, nº. 03 – Campo Verde - MT